



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 085

de 26/08/93

Processo n.º 14.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 157

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

Arquive-se

Willian Nunes
Diretor

03/10/93



PP-218/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 25/06/93

14195 Ju. 93 1711

PROTUDOLO Nº 1711

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES AS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR e COSIP
[Signature]
Presidente
22/6/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. Nº 157
[Signature]
Presidente
10/08/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157

(do Vereador Ari Castro Nunes Filho)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 3.1.1.07. Na edificação de fim comercial é permitido piso de "cimento queimado."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O meu objetivo, ao apresentar à Casa a presente proposta de alteração do Código de Obras e Urbanismo, é incluir, entre as alternativas de piso para edificação de fins comerciais, o piso de cimento liso, dito piso de "cimento queimado" - preferido em muitos casos, em substituição aos revestimentos cerâmicos.

Espero, pois, a concordância dos nobres pares do Legislativo.

Sala das Sessões, 21.06.93

[Signature]
ARI CASTRO-NUNES FILHO

*

az/vsp

T Í T U L O 3DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAISSECÇÃO 3.1.GENERALIDADES

MUNICÍPIO DE MANGUEIRA

CAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastadas da divisa o espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidações, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.



LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 31 DE MAIO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

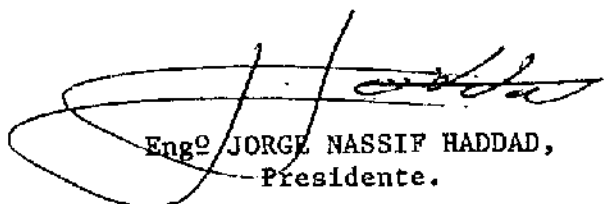
Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado."

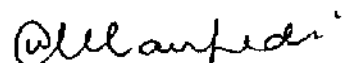
Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três (31.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
- Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157

PROCESSO Nº 14.195

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, pois visa alterar instituto de mesma hierarquia (artigo 43, inc. II, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. **Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, inc. II, parágrafo único, L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

PARECER Nº 366

A pretensão objeto do projeto ora em análise se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, como bem aponta o douto Consultor Jurídico em seu Parecer nº 2.109, às fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

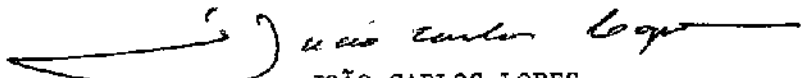
A matéria vem amparada no art. 6º, art. 43, II e art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, inexistindo ao nosso ver qualquer impedimento que possa incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, em face da argumentação oferecida, consignamos voto favorável ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.06.1993

APROVADO EM 29.06.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

PARECER Nº 376

O piso de cimento queimado ou cimento liso permite maior aderência para os transeuntes, especialmente quando se transporta materiais em edificações comerciais, sendo por esse motivo preferido na substituição dos revestimentos cerâmicos, que tem a vantagem de dar melhor acabamento à obra, mas cuja aderência é limitada.

Pensando desta forma o Vereador Ari Castro Nunes Filho apresentou o projeto em destaque, que visa permitir tal piso em edificação comercial, e para tanto, imprescindível se torna a alteração do Código de Obras e Urbanismo.

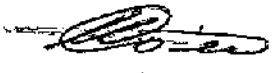
Do ponto de vista desta Comissão, entendemos totalmente pertinente a iniciativa, que regula matéria de ordem técnica, devendo, pois, merecer a nossa acolhida.

Isto posto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO EM 30.6.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO

* 
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


CLÁUDIO DA SILVA PRADO



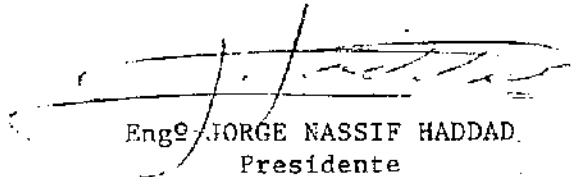
Of. PM 08.93.24
Proc. 14.195

Em 11 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.547, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 157 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD.
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157

AUTÓGRAFO Nº 4.547

PROCESSO Nº 14.195

OFÍCIO P.M. Nº 08/93/24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/08/93

ASSINATURA:

Alm

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Alm

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/09/93

Alm

DIRETORA LEGISLATIVA

*



OK
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 11
Proc 4195
Alu

OF. GP.L. nº 579/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 16.461-1/93

14571 88093 41705

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 26 de agosto de 1.993.

Junte-se.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
02/10/93

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 157, bem como cópia da Lei Complementar nº 085, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os nos sos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 14.195

GP. em 30.08.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.547

(Projeto de Lei Complementar nº 157)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

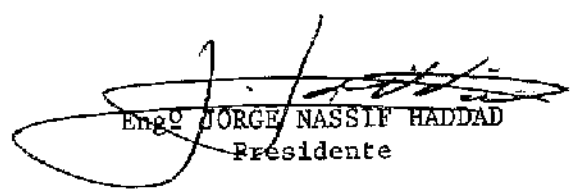
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 3.1.1.07. Na edificação de fim comercial é permitido piso de "cimento queimado"."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

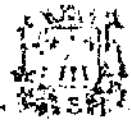
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de mil novecentos e noventa e três (11.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 12/08/93

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir pi-
so de "cimento queimado" em edificação comercial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguin-
te Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de
08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 3.1.1.07 - Na edificação de fim comercial é permiti-
do piso de "cimento queimado"."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data -
de sua publicação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 03.09.93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 26 DE AGOSTO
DE 1993**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

Art. 3.1.1.07 — Na edificação de fim comercial é permitido piso de "cimento queimado".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 08.09.93 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 26 DE
AGOSTO DE 1993**

Onde se lê: " O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo..."
Leia-se: "O PREFEITO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo..."

*

Projeto de lei n.º 157
Complementar

Autuado em 21/06/93

Diretor @Maurício

Comissões CTR - COSP.

Quorum M.A.

Data	Histórico
21.06.93	Protocolo
22.06.93	CTJ parecer 2109.
28.06.93	CTR parecer 366/93
30.06.93	COSP parecer 376/93
30.06.93	Aptn.
10.08.93	Aprovado
11.08.93	Of. PM. 6893.24
31.08.93	Promulgado
03.09.93	Publicação
08.09.93	Retif. da publ.
03.10.93	Arquivamento

Juntas fls. 01/05 em 22.06.93 @ em fls 06/07 em 30.6.93
fls. 08 em 30.06.93 @ em fls. 09/13 em 31.08.93 @ em
M.A. 30.08.93

Observações